

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202318037001166

Nome: EDJANE PEREIRA DA SILVA GOMES

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 14/2023

I - HISTÓRICO:

A Sr^a. Edjane Pereira da Silva Gomes, inscrita no CPF: 945.805.101-00, interpõe RECURSO, em face de decisão exarada por meio do Parecer SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 861/2023, processo SEI 202318037001166 para reconsideração do pedido inicial, alegando que a aluna **ANA CLARA SILVA GOMES**, passou no vestibular.

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula da aluna **Ana Clara Silva Gomes**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA - 3ª Etapa presencial, com base no presente **Parecer**.

II - ANÁLISE:

A requerente solicitou em 15 de fevereiro de 2023 autorização para matricular a aluna **ANA CLARA SILVA GOMES**, nascida no dia 18 de março de 2006, com 17 anos de idade, na 3ª Etapa – EJA e, no dia 26 de março de 2023, protocolou seu pedido de recurso, anexado aos autos, como segue: (46772497)

Boa tarde agradeço muito pelo parecer , porém gostaria de solicitar a revogar da autorização de EJA presencial , para EJA EAD pois a Ana clara Silva Gomes está cursando universidade período Diurno (Integral) entrando as 7:30 até 17:30 teria como ?

A aluna está cursando a 3ª série do ensino médio, no ano letivo de 2023, no Colégio Estadual Assis Chateaubriand, em Goiânia – GO, de acordo com Declaração de Transferência.

Consta nos autos Decisão Liminar da Comarca de Goiânia -GO, 6ª Vara Cível, assinada e publicada digitalmente em 14 de fevereiro de 2023, pela Juíza de Direito a Sr^a. Maria Antônia de Faria. Deferindo o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para autorizar a matrícula da parte autora no curso o qual foi aprovada, sob condição de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio até dezembro de 2023.

Conforme declaração emitida pelo Centro Universo Goiânia, **Ana Clara Silva Gomes** prestou concurso vestibular nesta Instituição de Ensino Superior para o 1º semestre de 2023,

Tendo sido aprovada para o curso de Odontologia, titulação Bacharel, obtendo pontuação 600 pontos, informa também que o início das aulas está previsto para 13 de fevereiro de 2023.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito *in verbis*:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).

O CP - Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, estabelece:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou

diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

III - VOTO:

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Conhecer o presente **RECURSO**, assim, acata a solicitação.

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista a decisão liminar, a matrícula da aluna **Ana Clara Silva Gomes**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA EaD - 3ª Etapa, com base no presente **Parecer**.

Sebastião Lázaro Pereira
Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 05/06/2023, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 06/06/2023, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 48362464 e o código CRC 0BF6584A.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037001166



SEI 48362464